

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/04/2019 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 34

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos nºs 44011.000206/2016-51 e 44011.000318/2016-11, respectivamente, dos Autos de Infração nºs 08/16-80 e 24/16-36, entidade Fundiágua - Fundação de Previdência Complementar, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 433ª Sessão Ordinária, de 21/03/2019, Despacho Decisório 52/2019/CGDC/DICOL: Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/16-80, de 05 de maio de 2016, em relação ao autuado HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO; julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/16-80, em relação aos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS, MERCÍLIO DOS SANTOS e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 02 (DOIS) ANOS para os autuados DILSON JOAQUIM MORAIS e MERCÍLIO DOS SANTOS; MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o autuado JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS; julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 24/16-36, de 07 de julho de 2016, em relação ao autuado ELTON GONÇALVES, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), nos termos do Parecer nº 672/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.